

*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura do Município de Santa Cecília*

**DECRETO Nº 1.468, DE 09 DE MARÇO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO  
DAS MEDIDAS PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DE COVID-19 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

A Prefeita Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 104, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

***Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;***

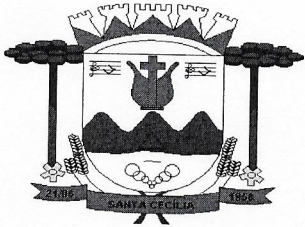
***Considerando o teor do Decreto nº 515, de 17 de Março de 2020, baixado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, através do qual foi declarada Situação de Emergência em todo o território catarinense;***

***Considerando a edição, pelo Município de Santa Cecília, do Decreto nº 1.354, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Santa Cecília em decorrência da COVID-19;***

***Considerando que o Município de Santa Cecília encontra-se em região AINDA classificada como de risco potencial gravíssimo na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19, realizada pelo Estado de Santa Catarina;***

**CONSIDERANDO a elevada ocupação dos leitos hospitalares disponíveis no Estado de Santa Catarina, principalmente nos Hospitais de Referência da Região, situados nas cidades de Caçador, Videira, Lages e Curitiba;**

**CONSIDERANDO a necessidade de reavaliação periódica das medidas preventivas já implementadas, de forma a maximizar a efetividade e minimizar os impactos sociais do enfrentamento à COVID-19 no Município de Santa Cecília;**



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura do Município de Santa Cecília*

**DECRETO Nº 1.468, DE 09 DE MARÇO DE 2021**

**FL. 02**

**CONSIDERANDO** que a instituição de medidas de distanciamento social é recomendada pela comunidade científica e pelos organismos internacionais, sendo considerada meio eficaz para evitar o contágio pelo SARS-CoV-2 e a consequente superlotação dos leitos hospitalares, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de retorno das atividades essenciais, assim entendidas as atividades de educação;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam proibidos, por motivo de saúde pública, todo e qualquer evento social, recreativo, esportivo, atividades em quadras de esportes, reunião ou confraternização, salões de baile, casa de shows, afins e similares, em ambiente público ou privado, fechados ou abertos, bem como atividades de comércio ambulante em vias e logradouros públicos.

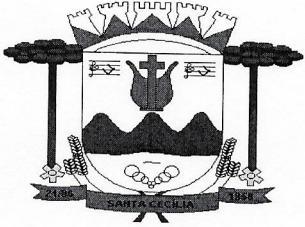
**Art. 2º.** Fica suspenso o transporte intermunicipal, sendo que o transporte coletivo municipal de passageiros deverá respeitar a taxa de ocupação de 50%, devendo os usuários permanecerem sentados durante todo o trajeto.

**Art. 3º.** Fica restrita a circulação de pessoas em vias e logradouros públicos no período compreendido entre as 23h00min e 5h00min, exceto para deslocamento profissional e situações de emergência com a devida comprovação.

**Art. 4º.** Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede privada, escolas de idiomas e cursos técnicos existentes no território do Município de Santa Cecília, a partir da data de 11 de Março de 2021.

**Art. 5º.** Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nos estabelecimentos da rede pública estadual, à contar da data de 11 de Março de 2021.

**Art. 6º.** O retorno das aulas presenciais nos estabelecimentos da rede pública municipal será gradual, obedecendo-se ao seguinte cronograma:



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura do Município de Santa Cecília*

**DECRETO Nº 1.468, DE 09 DE MARÇO DE 2021**

**FL. 03**

I – para os alunos que freqüentam o 8º, 7º e 6º anos, o retorno presencial será à partir da data de 15/03/2021;

II – para os alunos que freqüentam o 5º, 4º e 3º anos, o retorno presencial será à partir da data de 22/03/2021;

III – para os alunos que freqüentam o 2º, 1º anos e pré-escola, o retorno presencial será à partir da data de 29/03/2021;

IV – para os alunos dos Centros de Educação Infantil, o retorno presencial será retomado à partir da data de 04 de Abril de 2021.

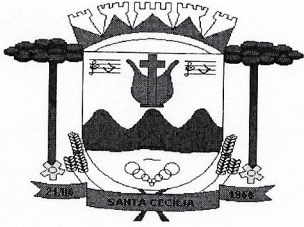
**Art. 7º.** As atividades de academias de ginásticas e similares deverão respeitar a taxa de ocupação de 25% e horário de funcionamento até as 20h00min.

**Art. 6º.** Os restaurantes que servem refeições, sob a forma de Buffet, assim entendidos almoço e jantar, ficam autorizadas a funcionar, com respeito às normas sanitárias e capacidade de ocupação reduzida de 50% ou 1,5 metros de distanciamento, até as 22:00 horas.

**Art. 7º.** Os serviços de bar, choperias, lanchonetes e pizzarias, têm autorização para permanecerem abertos e com atendimento ao público, com acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que observadas as normas da Portaria nº 82, da Secretaria de Estado da Saúde, de 29 de Janeiro de 2021, limitada a taxa de ocupação em 50% da capacidade total e horário de funcionamento/atendimento até as 20h00min.

**Art. 8º.** Os serviços de padarias têm autorização para permanecerem abertos e com atendimento ao público, com acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que observadas as normas da Portaria nº 82, da Secretaria de Estado da Saúde, de 29 de Janeiro de 2021, limitada a taxa de ocupação em 50% da capacidade total e horário de funcionamento/atendimento até as 20h00min.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos elencados no art. 7º, ou seja, bares, lanchonetes, choperias e pizzarias, poderão funcionar nos demais horários somente na modalidade do tipo tele-entrega (*delivery*), retirada na porta e/ou balcão (*take out*) ou *drive thru*, observando, ainda:



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura do Município de Santa Cecília*

**DECRETO Nº 1.468, DE 09 DE MARÇO DE 2021**

**FL. 04**

a) nos pontos de atendimento ao cliente, deve ser disponibilizado dispensador de álcool gel 70%;

b) as refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral devem estar em recipientes prontos para viagem, marmitas ou "pratos feitos" para entrega aos clientes, sendo proibida a modalidade de bufê de autosserviço (*self service*);

c) não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes;

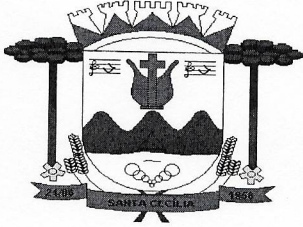
d) todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido, não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

**Art. 10.** Fica proibida a realização de apresentação artística, música ao vivo, acústica ou mecânica, a prática de jogos de mesa e compartilhamento de alimentos, bebidas e objetos nos ambientes em qualquer estabelecimento com sede no Município.

**Art. 11.** Fica suspensa a realização de consultas, exames e procedimentos ambulatoriais eletivos nas unidades da rede municipal de saúde, com exceção dos tratamentos de risco e urgência.

**Art. 12.** Ficam reconhecidos como autoridades de saúde no Município de Santa Cecília os agentes da Polícia Civil, os Bombeiros Militares, os agentes da Polícia Militar, os fiscais da Vigilância Sanitária e demais agentes públicos designados para esta função, cabendo-lhes a fiscalização do cumprimento das medidas específicas de enfrentamento ao COVID-19 previstas em lei, neste decreto e demais atos normativos vigentes.

Parágrafo único. Constatado pelas autoridades de que trata o caput deste artigo o descumprimento das medidas estabelecidas em Lei, Decretos, Portarias e demais atos normativos vigentes, caberá ao órgão da Vigilância Sanitária a apuração e aplicação das penalidades pela eventual prática desautorizada.



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura do Município de Santa Cecília*

**DECRETO Nº 1.468, DE 09 DE MARÇO DE 2021**

**FL. 05**

**Art. 13.** O desatendimento dos termos do presente Decreto e das demais normas de enfrentamento ao COVID-19 vigentes, em quaisquer de seus termos, poderá sujeitar, além de outras penalidades, na suspensão temporária da atividade do estabelecimento infrator, hipótese em que persistirá a suspensão até que se comprove a implementação das condições necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 14.** O descumprimento das normas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 ensejará, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º. Será considerada infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentos e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

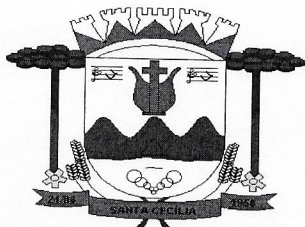
§ 2º. Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 3º. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - para as infrações cometidas por pessoa física, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, o micro empreendedor individual - MEI e a microempresa - ME - multa de 3 (três) UFM, sendo que, na data de publicação deste Decreto, 1 (um) UFM corresponde a R\$ 174,94 (Cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);

II - para infrações cometidas pelas demais pessoas jurídicas - multa de 20 (vinte) UFM.

§ 4º. A reincidência específica sujeitará na aplicação da pena de multa em dobro.



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura do Município de Santa Cecília*

**DECRETO Nº 1.468, DE 09 DE MARÇO DE 2021**

**FL. 06**

§ 5º. O valor arrecadado com a aplicação de multas, reverterá em favor das ações de prevenção e proteção ao COVID-19.

§ 6º. Os prazos, a notificação, a apresentação de recurso, e demais procedimentos decorrentes da aplicação de penalidade, seguirá as regras previstas na Lei Complementar nº 005/2000, que trata do Procedimento Tributário.

**Art. 15.** Todas as demais medidas restritivas previstas em normas anteriores, especialmente no Decreto nº 1.452, de 06 de Janeiro de 2021, não dispendo de forma contrária à presente norma, permanecem em vigor.

**Art. 16.** Este decreto entra em vigor em 11 de Março de 2021, com prazo de vigência de 15 (quinze) dias.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Nº 1.462, de 26 de Fevereiro de 2021, o qual fica totalmente revogado.

Santa Cecília, 09 de Março de 2021.

  
**ALESSANDRA APARECIDA GARCIA**

**PREFEITA MUNICIPAL**

*Este decreto foi publicado na data de 09 de Março de 2021.*

  
**ELIANI TERESINHA DUFFECK**  
*Secretária de Administração*